



GOVERNO MUNICIPAL
IRACEMA
Crescimento com Desenvolvimento



MENSAGEM Nº 015/2019

DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Senhor Presidente,

Vimos pelo o presente, para apresentar em a essa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei Nº 015/2019 em anexo, que **“INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS NA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências, meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ JUAREZ DIOGENES TAVARES
PREFEITO

Exmo. Sr.
Juvenal Diógenes Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA-CEARÁ

Recebi hoje e PROTOCOLADO sob nº 331/2019

DATA 25/11/2019 ÀS 11:40

Joana Olucy
Assinatura do Responsável pelo Recebimento



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 015/2019 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR <u>Unanimidade dos</u> <u>presentes</u>
SALA DAS SESSÕES, <u>30/04/2020</u>
<u>Josivaldo Rodrigues Neto</u> PRESIDENTE

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, compreendendo os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas na sede e distritos do Município de Iracema, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRACEMA, Estado do Ceará:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA**, decretou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, envolvendo o conjunto dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas na sede e distritos do Município de Iracema, nos termos do Anexo Único desta Lei, para o horizonte de 20 (vinte) anos, com a definição dos programas, projetos e ações necessários para o alcance de seus objetivos e metas, ações para emergências e contingências, e mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§1º O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico orientar-se-á de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, especialmente o disposto nos arts. 19 e 20.

§2º Os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico, especialmente no tocante ao cumprimento das metas nele previstas, devendo prestar informações às instâncias municipais responsáveis pela operacionalização e pelo controle social.

§3º O Plano Municipal de Saneamento Básico será submetido à revisão a cada 4 (quatro) anos, sob coordenação da autoridade responsável pela operacionalização do Plano, podendo solicitar apoio dos prestadores dos serviços e da entidade reguladora.

§4º No caso de regionalização dos serviços, o Plano Municipal de Saneamento Básico poderá ser submetido à revisão extraordinária, para compatibilização de planejamento, nos moldes do § 3º deste artigo.



GOVERNO MUNICIPAL
IRACEMA
Crescimento com Desenvolvimento



§5º Incumbe à entidade reguladora dos serviços a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 2º A operacionalização do Plano Municipal de Saneamento Básico será exercida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente.

§1º É assegurado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos pelos prestadores de serviços.

§2º Competirá à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente:

I - Acompanhar a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico pelos prestadores de serviços, auxiliando a entidade reguladora na verificação do cumprimento do Plano;

II - Proceder à articulação das informações referentes aos serviços públicos de saneamento básico com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA ou sistema estadual equivalente;

III - Receber reclamações de usuários relativas à prestação dos serviços, devendo encaminhá-las à entidade reguladora.

§3º O custeio da Política Municipal de Saneamento Básico prevista no Artigo 1º desta Lei sólidos dar-se-á unicamente através de Lei Específica, salvo os recursos financeiros oriundos da quota-parte do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS de titularidade do Município.

Art. 3º O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será exercido pelo COMDEMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente, participando em caráter consultivo na formulação, planejamento e avaliação de políticas públicas de saneamento básico no âmbito do Município.

§1º É assegurado ao COMDEMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos pelos prestadores de serviços e pela entidade de regulação, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões.

§2º São atribuições básicas do COMDEMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente relativas ao controle social dos serviços públicos de saneamento básico:

I - Acompanhamento da execução do Plano Municipal de Saneamento Básico pelos prestadores de serviços, e comunicação de possíveis descumprimentos às autoridades municipais responsáveis pela operacionalização;

II - Acompanhamento da execução dos Termos de Ajustamento de Conduta tomados dos prestadores de serviços pela entidade reguladora, e comunicação de possíveis

5º. Incumbir a este Conselho Municipal de Educação a função de coordenar e controlar a execução das atividades de ensino e aprendizagem no âmbito do Município de São Paulo, bem como a elaboração e a atualização dos planos de ensino e de aprendizagem dos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º. A organização do Conselho Municipal de Educação do Município de São Paulo será exercida pelo Conselho Municipal de Educação, composto por membros nomeados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O Conselho Municipal de Educação do Município de São Paulo será composto por membros nomeados pelo Poder Executivo Municipal, sendo que a maioria absoluta dos membros será composta por representantes da comunidade escolar.

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação do Município de São Paulo será instalado no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei.

I - Atribuições e competências do Conselho Municipal de Educação do Município de São Paulo, no âmbito de sua competência, são as seguintes:

11 - Promover a melhoria da qualidade da educação pública do Município de São Paulo, bem como a melhoria da qualidade da educação privada, mediante a adoção de medidas de caráter pedagógico, administrativo e financeiro;

12 - Realizar pesquisas, estudos e levantamentos de dados estatísticos relativos à educação pública e privada do Município de São Paulo, bem como a elaboração de relatórios e estudos de avaliação;

13 - Exercer a função de órgão de assessoramento do Poder Executivo Municipal, bem como a de órgão de controle e fiscalização da execução das atividades de ensino e de aprendizagem dos estabelecimentos de ensino e de aprendizagem do Município de São Paulo, bem como a de órgão de planejamento e de avaliação da educação pública e privada do Município de São Paulo;

14 - Exercer a função de órgão de controle e fiscalização da execução das atividades de ensino e de aprendizagem dos estabelecimentos de ensino e de aprendizagem do Município de São Paulo, bem como a de órgão de planejamento e de avaliação da educação pública e privada do Município de São Paulo;

15 - Exercer a função de órgão de assessoramento do Poder Executivo Municipal, bem como a de órgão de controle e fiscalização da execução das atividades de ensino e de aprendizagem dos estabelecimentos de ensino e de aprendizagem do Município de São Paulo, bem como a de órgão de planejamento e de avaliação da educação pública e privada do Município de São Paulo;

16 - Exercer a função de órgão de assessoramento do Poder Executivo Municipal, bem como a de órgão de controle e fiscalização da execução das atividades de ensino e de aprendizagem dos estabelecimentos de ensino e de aprendizagem do Município de São Paulo, bem como a de órgão de planejamento e de avaliação da educação pública e privada do Município de São Paulo;

17 - Exercer a função de órgão de assessoramento do Poder Executivo Municipal, bem como a de órgão de controle e fiscalização da execução das atividades de ensino e de aprendizagem dos estabelecimentos de ensino e de aprendizagem do Município de São Paulo, bem como a de órgão de planejamento e de avaliação da educação pública e privada do Município de São Paulo;

18 - Exercer a função de órgão de assessoramento do Poder Executivo Municipal, bem como a de órgão de controle e fiscalização da execução das atividades de ensino e de aprendizagem dos estabelecimentos de ensino e de aprendizagem do Município de São Paulo, bem como a de órgão de planejamento e de avaliação da educação pública e privada do Município de São Paulo;